



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.005344/2010-50
ACÓRDÃO	1401-007.987 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ADMISSÃO.

Os embargos de declaração serão cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a Turma de Julgamento.

No âmbito do Código de Processo Civil (CPC), os Embargos de Declaração possuem natureza recursal e são da espécie de *fundamentação vinculada*. Ou seja, são cabíveis somente nas hipóteses e situações expressamente definidas na lei ou regulamento. Tal como concebidos, os embargos poderão ser opostos quando a decisão efetivamente apresentar *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* em questão sobre a qual necessariamente deveria o julgador se pronunciar.

A não observância desses requisitos torna inviável o manejo dos embargos de declaração. Impossível acolher os embargos nas hipóteses e situações em que não forem demonstrados os vícios, que afinal *vinculam* sua fundamentação.

Se a decisão for contrária àquilo que entende como certo, ou dissonante da jurisprudência deste Órgão Julgador Administrativo, cabe à Recorrente manejar os remédios processuais de que dispõe, à luz do Regimento Interno do CARF, para fazer valer o seu direito, não sendo, por certo, os embargos de declaração, o instrumento eficaz para tal desiderato.

Em que pese o respeitável Despacho de Admissibilidade que admitiu parcialmente e trouxe o debate à análise, compete à TO a análise final acerca da admissibilidade dos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, no valor histórico aproximado de R\$ 892.526.070,41, em razão de glosas de despesas com amortização de ágios oriundos de diversas reestruturações societárias (Bunge II Participações, Bunge Alimentos Participações e Moinho Ilhéus), glosa de encargos de depreciação, dedução tida por indevida de subvenções para investimento e de pagamentos a administradores, exclusão de lucros de incorporada, ajustes em operações de hedge e omissão de lucros auferidos no exterior por controladas.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1685/1859). Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu Acórdão julgando a impugnação procedente em parte, para afastar apenas as exigências referentes a operações de hedge e aos lucros auferidos no exterior por uma de suas controladas, mantendo hígidas as demais glosas promovidas pela fiscalização.

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 4.179/4.375), o contribuinte sustentou, em síntese: (i) a decadência parcial do direito de lançar da Fazenda Nacional; (ii) a regularidade e o

propósito comercial das operações geradoras dos ágios, afastando tanto a caracterização de ágio interno quanto a utilização de meras empresas-veículo; (iii) a suficiência da documentação comprobatória para lastrear as despesas de depreciação; (iv) o atendimento dos requisitos legais para a não tributação das subvenções estaduais de ICMS para investimento; (v) a legalidade da dedução dos pagamentos efetuados a administradores — a título de honorários e demais verbas — quando aprovados pela assembleia competente; e (vi) a efetiva e regular reversão dos Juros sobre Capital Próprio apurados.

Por meio do Acórdão n.º 1401-003.731 (fls. 4884/4979), esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento julgou o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte procedente em parte, e negou provimento ao recurso de ofício.

Em síntese, a turma rejeitou as arguições de decadência e manteve a glosa dos ágios, concluindo que parcela expressiva deles decorreu de operações intragrupo nas quais empresas-veículo foram artificialmente interpostas para transferir ágio amortizável à própria investida, sem que houvesse efetiva confusão patrimonial ou substância econômica subjacente.

Manteve, ainda, a glosa das despesas de depreciação e a exclusão dos lucros de incorporada, diante da insuficiência da documentação apresentada. Em contrapartida, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a dedutibilidade das subvenções para investimento à luz da superveniência da Lei Complementar n.º 160/2017, cancelar a dedução da remuneração global dos administradores deliberada em assembleia e afastar a cumulação indevida de multas isoladas. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006

DECADÊNCIA

O prazo decadencial de qualquer expectativa de direito do contribuinte, que reduza a base de cálculo de determinado tributo, tais como base de cálculo negativa, amortização de bens do ativo, e o ágio (Súmula 116), somente começar a fluir quando o contribuinte exerce seu direito perante o fisco, deduzindo tais parcelas do saldo da base de cálculo do imposto devido, mesmo que a justificativa de tal direito tenha ocorrido em períodos remotos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005, 2006, 2007

ÁGIO DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES - BUNGE ALIMENTOS S/A

Não havendo efetivamente uma compra e venda de ações e tão-somente uma permuta de ações, tendo vista que os acionista que possuíam ações nas empresas operacionais, trocaram as suas ações por ações da holding, não resta configurado o ágio.

ÁGIO DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DA BUNGE ALIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. ÁGIO PARCIALMENTE FORMADO INTRAGRUPO. USO DE EMPRESA VEÍCULO. DESLOCAMENTO DO ÁGIO PARA A INCORPORADA. ÁGIO DE SI MESMA. INDEDUTIBILIDADE.

Na espécie, o grupo econômico formou parte do ágio internamente, em operação entre duas pessoas jurídicas com controle comum. Ademais, o ágio foi deslocado com o uso de empresa veículo para ser amortizado diretamente na investida, sem a necessária confusão patrimonial com o verdadeiro investidor, caracterizando a amortização de "ágio sobre si mesma".

ÁGIO GERADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.532/97

Para que fosse possível o aproveitamento do ágio gerado em período anterior à vigência da Lei 9.532/97 deveria estar expresso na Lei essa possibilidade, tendo em vista que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre benefícios (art.110 do CTN). Por outro lado, mesmo que fosse possível tal aproveitamento, deve ser demonstrada a fundamentação do ágio por rentabilidade futura em período contemporâneo à aquisição da participação societária com ágio, não havendo sentido em se admitir fundamentação da rentabilidade futura posteriormente. A determinação do valor econômico-financeiro da participação societária deve preceder a aquisição com ágio, não podendo se sustentar que primeiro se pague o ágio, para que depois se venha a justificá-lo.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, DE 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO.

A Lei Complementar n.º 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei n.º 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes.

A mesma Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei n.º 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30.

Com a publicação, registro e depósito dos incentivos em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o

reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

GLOSA DE DEPRECIAÇÃO. PROVA - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS

A legislação é bem clara sobre a necessidade de comprovação de valores de bens para a depreciação. A escrituração serve como elemento de prova desde que corroborada pela documentação que lhe dá suporte, nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

HONORÁRIOS ADMINISTRADORES. REMUNERAÇÃO GLOBAL. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA

A Assembleia da Companhia é soberana para estabelecer a remuneração dos administradores. Devidamente decidido nesse foro o valor da remuneração global, este passa a ser obrigatório e não mera liberalidade da empresa. Nesse sentido devem ser permitidas as deduções de tais parcelas independentemente do nome dado a elas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. CONSUNÇÃO.

As multas isoladas devem ser canceladas na exata medida em que as suas bases sejam menores que as bases tributáveis anuais utilizadas para fins de aplicação das multas de ofício de IRPJ e CSLL.

Cumprе registrar que a Fazenda Nacional e a autoridade fiscal da origem opuseram embargos de declaração julgados e acolhidos, respectivamente, por meio dos Acórdãos n.º 1401-006.290 e n.º 1401-007.298, os quais integram o julgado supra. Outrossim, anota-se, de passagem, que a Fazenda Nacional também interpôs Recurso Especial contra os capítulos em que restou vencida no apelo voluntário, o qual teve o seu seguimento regularmente admitido perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Inconformado com o julgado, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 5144/5172), apontando os seguintes vícios no Acórdão embargado:

- a) Omissão e erro de premissa ao classificar a totalidade do ágio gerado no fechamento de capital da Bunge Alimentos S/A como sendo "interno". Argumentou que o acórdão não se manifestou especificamente sobre a parcela fática de expressiva participação de acionistas minoritários, pulverizados no mercado e estranhos ao grupo econômico, o que caracterizaria a aquisição das

ações destes como autêntica transação com terceiros independentes e infirmaria a conclusão de ilegitimidade do ágio.

- b) Contradição e obscuridade quanto ao uso de entendimentos e circulares da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para embasar a rejeição do ágio. Sustentou que, na verdade, a CVM instaurou processo administrativo específico (RJ2001/11663) para fiscalizar a respectiva operação de fechamento de capital e a validou integralmente, contrariando a premissa adotada no voto vencedor de que os atos não se revestiram de substância e independência perante o referido órgão regulador.
- c) Omissão atrelada à invocação do art. 252 da Lei n.º 6.404/76 no acórdão, visto que, segundo a embargante, o próprio dispositivo legal assegura o direito de retirada e o reembolso do valor das ações aos acionistas dissidentes. Esta sistemática consubstanciaria verdadeira compra e venda entre partes não relacionadas, comprovando a impossibilidade de se rotular o ágio correspondente aos minoritários como meramente interno.

O Presidente da Turma proferiu Despacho de Admissibilidade (fls. 5228/5250), admitindo em parte os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte. Em síntese, os pontos que foram admitidos foram os seguintes:

- a) No tocante à classificação do ágio como interno, à revelia da constatação fática sobre as ações detidas por acionistas minoritários — e dos correspondentes efeitos do art. 252 da Lei das S.A. —, o despacho admitiu os embargos sob o fundamento de que, embora o voto original tenha reconhecido genericamente a existência desses acionistas, o colegiado encerrou o julgamento tratando toda a operação como intragrupo, sem distinguir a parcela do capital efetivamente alienada por minoritários independentes, o que torna pertinente a alegação de omissão;
- b) Da mesma forma, foram admitidos os aclaratórios quanto à suposta contradição acerca da aprovação pela CVM, sob o fundamento de que, por estar intimamente ligada à questão dos minoritários e demandar apreciação das provas dos autos nesse contexto, a matéria comporta manifestação expressa do colegiado sobre a efetiva validação — ou não — da operação pela autarquia reguladora.

Por fim, cabe destacar que, em face do referido Despacho de Admissibilidade (fls. 5228/5250), o contribuinte protocolou, em 04 de novembro de 2025, um Pedido de Reconsideração (fls. 5254/5258). No referido pleito, a embargante insurge-se contra a admissão apenas parcial dos aclaratórios, sustentando que o ponto relativo ao “Ágio Bunge Alimentos Participações” (item 3.2 do TVF) não configura mero inconformismo, mas sim erro de premissa fática. Segundo a recorrente, o acórdão teria partido da premissa equivocada de que tal ágio foi

gerado em operação intragrupo, quando, na verdade, nunca teria havido essa acusação fiscal específica para tal parcela, o que justificaria o conhecimento integral dos Embargos de Declaração para sanar o vício apontado.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e foi admitido parcialmente através do Despacho de Admissibilidade de fls. 5228 a 5250.

Não satisfeita com o referido despacho, a Embargante apresenta pedido de reconsideração ao Despacho de Admissibilidade, o qual não possui respaldo legal e regimental, razão pela qual não deve ser apreciado e, as razões de inconformismo nela citadas deverão ser tratadas através de recurso próprio perante a CSRF.

Assim, apenas é objeto de apreciação por esta TO, neste terceiro Embargos de Declaração contra o Acórdão original de relatoria da ex-Conselheira Letícia Domingues, os pontos admitidos pelo Despacho de Admissibilidade.

Outrossim, também ressalto que o relator dos presentes Embargos restou vencido no Acórdão embargado, no que se refere à operação objeto do aclaratório. Entretanto, a análise dos presentes embargos se dará sob a ótica do voto vencedor que conduziu a decisão final por maioria.

Feitos tais esclarecimentos, cumpre delimitar os pontos admitidos para análise dos presentes embargos:

- a) No tocante à classificação do ágio como interno, à revelia da constatação fática sobre as ações detidas por acionistas minoritários — e dos correspondentes efeitos do art. 252 da Lei das S.A. —, o despacho admitiu os embargos sob o fundamento de que, embora o voto original tenha reconhecido genericamente a existência desses acionistas, o colegiado encerrou o julgamento tratando toda a operação como intragrupo, sem distinguir a parcela do capital efetivamente alienada por minoritários independentes, o que torna pertinente a alegação de omissão;
- b) Da mesma forma, foram admitidos os aclaratórios quanto à suposta contradição acerca da aprovação pela CVM, sob o fundamento de que, por estar intimamente ligada à questão dos minoritários e demandar apreciação das provas

dos autos nesse contexto, a matéria comporta manifestação expressa do colegiado sobre a efetiva validação — ou não — da operação pela autarquia reguladora.

Pois bem, em que pese os respeitáveis argumentos trazidos pelo Despacho de Admissibilidade na parte admitida, com a devida vênia, dele divirjo e entendo que não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada em relação aos respectivos fundamentos. Explico.

Muito embora tenha discordado da decisão Embargada quanto a este ponto, o fato é que entendo ser clara a conclusão lógica a que chegou no enfrentamento do ponto relativo aos minoritários.

Neste particular a então relatora adotou a decisão Recorrida, assim reproduzida:

Entretanto, como bem colocado pelo ilustre julgador primevo, a questão aqui é outra. O problema se deu quando da formação do ágio e não há tese que possa sustentar a argumentação da recorrente, conforme abaixo:

Como relatoriado, a natureza e origem do combatido ágio remonta à 2001, época em que a Serrana S.A (Bunge Brasil S/A) adquiriu a totalidade das ações da Bunge Alimentos S/A, que era controlada pela Bunge Ltd., com 66,76% de participação no seu capital social, enquanto que o restante encontra-se, segundo a Contribuinte, “de um terço do seu capital dispersado no mercado acionário.”

Se estas ações (dos não controladores) estão concentradas nas mãos de poucos acionistas ou pulverizadas no mercado, não se sabe, mas a Contribuinte resolveu que precisava apurar seu valor econômico real (daí surgiu o ágio) para que a participação dos acionistas minoritários fosse valorizada de modo justo, uma vez que entrariam em uma nova sociedade (suas ações seriam substituídas por ações da Bunge Brasil S/A, sendo que a Bunge Alimentos S/A passaria a ser uma subsidiária integral da Bunge Brasil S/A).

Enfatiza a Contribuinte que necessitava levar em conta a proteção dos acionistas minoritários, que a avaliação de suas ações era necessária, pois traria uma “grande motivação para os acionistas aprovarem a transferência das suas ações” .

Esta atribuição de importância aos acionistas minoritários, neste sentido, deve ser um pouco relativizada, uma vez que os acionistas minoritários não poderiam impedir esta transferência (substituição ou, como denominado na lei, incorporação) de ações promovida pela Bunge Brasil S/A. É o que se depreende do que consta no art.252 da Lei das S/A:

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225..

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no artigo 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 230.

Primeiro, necessário ressaltar que o afastamento da tese relativa aos sócios minoritários não se constituiu como fundamento autônomo a justificar o não provimento do Recurso, mas sim um fundamento complementar. Tanto assim, que a decisão recorrida falou em “relativizar um pouco” a importância dos acionistas minoritários.

Essa afirmação se complementa em decorrência lógica com a sequência dos seus fundamentos, onde afirma que os minoritários não teriam qualquer interferência em impedir a realização do negócio, para tanto é que citou o art. 252 da Lei das S.A.

Por conclusão lógica, se os minoritários não possuem força para impedir a operação, que foi enquadrada como interna, não há como se argumentar que eventual parcela relativa a eles deveria ser tratada como “ágio externo” como defende a Embargante, tanto por falta de imperativo lógico quanto por falta de base legal para a “cisão” pretendida.

Por mais que o art. 252 da Lei das S.A permitisse a saída do minoritário discordante (o que sequer restou comprovado ter ocorrido), em nada alteraria a essência da operação, que resultou no ágio entendido como indedutível pela maioria desta TO.

No mais, sempre bom lembrar que, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e fundamentos de defesa, desde que dos fundamentos da decisão seja possível se chegar à conclusão adotada, desde que os fundamentos não enfrentados não constituam argumentos autônomos (o que entendo que não sejam dentro da ótica de fundamentação da decisão embargada).

Assim, entendo inexistir qualquer omissão a ser suprida neste ponto, razão pela qual oriento meu voto por não admitir os Embargos.

Da mesma forma, entendo em relação à alegada contradição quanto ao argumento relativo à análise da operação pela CVM. Entendo que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Neste particular, a decisão embargada também adotou a decisão da DRJ, que assim se manifestou neste ponto:

A possibilidade de amortização do ágio também foi reconhecido pela CVM como um verdadeiro “benefício fiscal”, ao regulamentar a aplicação das normas sobre reorganizações societárias aplicáveis às companhias abertas, nos casos de

incorporações reversas, através da edição da Instrução CVM nº 319, de 03/12/1999, com as alterações trazidas pela Instrução CVM nº 349, de 6 de março de 2001, mencionada pela autoridade fiscal em seu Termo, fl.303:

Nesse sentido importa trazer à vista o seguinte trecho da Nota Explicativa à Instrução CVM nº 349/2001:

A Instrução CVM nº 319/99, ao prever que a contrapartida do ágio pudesse ser registrada integralmente em conta de reserva especial (art. 6º, § 1º), acabou possibilitando, nos caso de ágio com fundamento econômico baseado em intangíveis ou em perspectiva de rentabilidade futura, o reconhecimento de um acréscimo patrimonial sem a efetiva substância econômica. A criação de uma sociedade com a única finalidade de servir de veículo para transferir, da controladora original para a controlada, o ágio pago na sua aquisição, acabou por distorcer a figura da incorporação em sua dimensão econômica. Esta distorção ocorre em virtude de que, quando concluído o processo de incorporação da empresa veículo, o investimento e, conseqüentemente, o ágio permanecem inalterados na controladora original. (...).

Reconhecidos e corrigidos os procedimentos acerca do ágio que efetivamente se manifeste da transação entre partes independentes e autônomas, não deixou a CVM de se manifestar censurando aqueles surgidos no interior do grupo societário como nº caso e o fez por meio do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007. Importante dizer que os ofícios circulares têm por objetivo principal divulgar os problemas centrais e esclarecer dúvidas sobre a aplicação das Normas de Contabilidade pelas Companhias Abertas e das normas relativas aos Auditores Independentes. Esse ofício circular também procura incentivar a adoção de novos procedimentos e divulgações, bem como antecipar futura regulamentação por parte da CVM e, em alguns casos, esclarecer questões relacionadas às normas internacionais emitidas pelo IASB.

Diz o Ofício nº 01/2007 a certa altura:

20.1.7 "Ágio" gerado em operações internas A CVM tem observado que determinadas operações de reestruturação societária de grupos econômicos (incorporação de empresas ou incorporação de ações) resultam na geração artificial de "ágio".

Uma das formas que essas operações vêm sendo realizadas, inicia-se com a avaliação econômica dos investimentos em controladas ou coligadas e, ato contínuo, utilizar-se do resultado constante do laudo oriundo desse processo como referência para subscrever o capital numa nova empresa. Essas operações podem, ainda, serem seguidas de uma incorporação.

Outra forma observada de realizar tal operação é a incorporação de ações a valor de mercado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

(...)

É relevante destacar o teor da introdução do aludido OFÍCIO/CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 01/2007, verbis:

“A CVM vem, ao longo dos anos da sua atuação, buscando aperfeiçoar e manter atualizado o seu arcabouço normativo contábil, sempre com a participação de segmentos interessados do mercado ou da profissão contábil. Cumpre destacar a importante colaboração recebida da Comissão Consultiva de Normas Contábeis da CVM, que conta com representantes da ABRASCA, APIMEC, CFC, IBRACON, FIPECAFI/USP e colaboradores especialmente nomeados pela CVM, além dos professores Ariovaldo dos Santos (USP), José Augusto Marques (UFRJ) e Natan Szuster (UFRJ) e, agora, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, recentemente instalado”..

Como se vê, ao emitir tal juízo de valor, a Comissão de Valores Mobiliários contou com o respaldo da ABRASCA (Associação Brasileira de Companhias Abertas), APIMEC (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais), CFC (Conselho Federal de Contabilidade), IBRACON (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil) e FIPECAFI/USP (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras), ou seja, de todas as entidades representativas da classe contábil.

Também é de se acrescentar que a circunstância de o Ofício-Circular ter sido emitido somente no ano de 2007 – posteriormente, portanto, à reorganização societária aqui apreciada – não significa que os fatos ocorridos antes de sua edição sejam legais ou que possuam substância econômica, nem mesmo reflete a existência de dúvidas que vieram a ser por ele sanadas. Pelo contrário, referido Ofício traduz uma exteriorização da CVM, respaldada por outras entidades representativas no âmbito das regras contábeis, acerca das normas que já eram vigentes e cuja utilização vinha sendo adotada de forma equivocada em algumas operações entre empresas, tanto assim que suscitou a necessidade de emissão do Ofício, inclusive para rebatê-las publicamente.

Apesar deste pronunciamento ser datado de janeiro/2007, não resta dúvida de que tal entendimento já era este desde sempre, porque ele decorre dos princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, que são aplicáveis à escrituração contábil das companhias brasileiras por força do art. 177 da Lei 6.404/76.

Neste particular, é possível depreender de forma lógica que a decisão recorrida trouxe mais um argumento complementar apenas como reforço às suas conclusões. É possível concluir desta forma na medida em que a decisão da DRJ adotada pela então relatora afirma que “a possibilidade de amortização do ágio **também** foi reconhecido pela CVM como verdadeiro benefício fiscal”.

O termo “também” apresenta-se como reforço às conclusões a que a DRJ já havia chegado.

Por sua vez, a manifestação da CVM citada pela decisão embargada refere-se à Ofício Circular que tratava de forma abstrata de operações de ágio interno, emitida em 2007 (após as operações), mas que a DRJ entendeu que seu racional aplicava-se a fatos pretéritos e apenas reforçaram seus argumentos acerca da impossibilidade da dedutibilidade do ágio gerado intragrupo.

O fato de a CVM eventualmente ter validado a operação ocorrida anos antes, em nada infirma ou afasta os argumentos trazidos pela DRJ, os quais, repita-se, apenas reforçaram seu entendimento e não se trataram de fundamento único de decidir.

Todos esses pontos são matérias de mérito que devem ser discutidas em recursos próprios perante a CSRF.

Assim, também entendo inexistir qualquer obscuridade ou contradição a suprir, razão pela qual também oriento meu voto por não admitir os Embargos.

Face a tudo o quanto exposto, oriento o meu voto no sentido de, na parte submetida à análise desta TO, NÃO ADMITIR os Embargos de Declaração da contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva